



PARECER JURÍDICO 092/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade da diminuição para duas cotas do convênio com a EMATER/RS, em atenção ao DECRETO MUNICIPAL Nº 3751/2025 de diminuição de custos.

Processo Administrativo nº: 0730/2025

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Agricultura, acerca da diminuição para duas cotas, o convênio com a EMATER/RS, conforme especificações contidas em anexo do Processo Administrativo nº 0730/2025.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da



competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.
Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade,



Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso concreto o convênio foi realizado com uma instituição pública para assistência técnica e extensão rural para produtores rurais, visando o desenvolvimento sustentável da agricultura.

II.2. Análise jurídica do objeto

Conforme explicitado, o objeto do presente parecer é em relação a adequação de valores do convênio com a EMATER/RS, diante da contenção de gastos.

Foi editado no âmbito do Município de Salto do Jacuí o Decreto n. 3751/2025, estabelecendo o plano de contingenciamento de gastos do Poder Executivo, com o objetivo de mitigar os efeitos da queda arrecadatória decorrente da redução abrupta da atividade econômica local, principalmente os reflexos da suspensão das atividades da Usina Hidrelétrica Leonel de Moura Brizola.



Uma das medidas de contingenciamento de gastos previstas para atenuar o impacto negativo da crise financeira do Município são as reduções dos valores atualizados de contratos e convênios, para que não possam ter suas execuções suspensas.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo a redução de valores ocorrer referente ao termo de convênio entre o Município e a EMATER/RS.

Por fim, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 11 de junho de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474